



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Ofício n.º 021/2026/CMSMG

Em, 10 de abril de 2026.

Ao

Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Vereador Aguinaldo Sertanejo

Nesta

Referência: Resposta ao ofício n.º 063/2026/GAB

Prezado Vereador,

Em resposta ao **Ofício n. 063/2026/GAB**, datado de 26 de março de 2026, por meio do qual Vossa Excelência, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação, apresenta questionamentos acerca da tramitação do Projeto de Lei nº 015/2026 e da validade de manifestações exaradas pelos demais membros do referido colegiado.

Considerando a fundamental importância de zelar pela correta aplicação do **Regimento Interno** desta Casa de Leis e de garantir a segurança jurídica, a transparência e a legitimidade de todo o processo legislativo, a Presidência da Câmara Municipal entende ser seu dever prestar os devidos esclarecimentos sobre a matéria, a fim de uniformizar o entendimento e assegurar o prosseguimento regular dos trabalhos legislativos. A análise ora apresentada fundamenta-se estritamente nas normas que regem o funcionamento deste Poder Legislativo, em especial o seu Regimento Interno, que disciplina a atuação dos órgãos colegiados e a formação da vontade deliberativa da Câmara.

Dessa forma, passamos a detalhar a interpretação regimental sobre os pontos levantados por Vossa Excelência, organizando a presente manifestação em tópicos para facilitar a compreensão e consolidar o entendimento sobre a matéria.

I. Da Natureza Colegiada das Comissões e da Autonomia para Propor Emendas

Recebido
13/04/26



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

Inicialmente, é imperativo destacar que as Comissões Permanentes, conforme estabelecido pelo **artigo 32** do Regimento Interno, são “*órgãos técnicos constituídos pelos próprios Membros da Câmara, destinadas em caráter permanente ou transitório, a proceder aos estudos e emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Poder Legislativo*”. A própria definição evidencia a sua **natureza colegiada**, o que significa que suas decisões e manifestações são fruto da deliberação conjunta de seus membros, e não de um ato isolado de qualquer um deles, inclusive de seu Presidente.

Nesse contexto, a competência para analisar as proposições e sobre elas deliberar é atribuída à Comissão como um todo. O **artigo 46** do Regimento Interno é de clareza solar ao dispor que “*A Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua aprovação ou rejeição, propondo emendas ou substitutivos que entender necessário*”. A norma regimental confere expressamente à “*Comissão*” — e não individualmente ao seu Presidente, Relator ou Membro — a prerrogativa de formular e propor emendas aos projetos. A decisão sobre quais emendas são “necessárias” resulta, portanto, do debate e da votação entre os integrantes do colegiado, formando-se pela vontade da maioria.

Dessa maneira, a manifestação assinada pela nobre Relatora e pelo nobre Membro da Comissão de Justiça e Redação, contendo uma proposta de deliberação sobre o Projeto de Lei nº 015/2026, representa o exercício legítimo da prerrogativa conferida pelo artigo 46. Se tal manifestação reflete o entendimento da maioria dos membros da comissão, ela se constitui, para todos os efeitos legais e regimentais, na **vontade do órgão colegiado**, possuindo plena autonomia para propor as alterações ao texto original que julgar pertinentes, sendo esta a manifestação que deve ser levada ao conhecimento do soberano Plenário.

II. Do Voto Majoritário como Expressão da Vontade da Comissão e a Figura do Voto Vencido

O processo decisório no âmbito de um órgão colegiado é, por sua essência, um processo democrático que se consolida pela formação de uma maioria. Quando não há consenso, a vontade que prevalece é aquela que obtém o maior número de votos, sendo este o princípio basilar que rege o funcionamento das instituições democráticas. O Regimento Interno desta Casa de Leis não apenas adota tal princípio, como o disciplina de forma explícita no que tange aos trabalhos das Comissões.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

O **artigo 47, caput**, do Regimento Interno estabelece o procedimento a ser seguido na formalização dos pareceres, dirimindo qualquer dúvida sobre a validade das deliberações não unânimes. Dispõe o referido artigo: “O *Parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo, o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita*”.

A interpretação deste dispositivo conduz a conclusões inequívocas:

1. **Validade do Parecer Majoritário:** A norma prevê expressamente que o parecer é válido quando assinado “*ao menos, pela maioria*” dos membros da comissão. Em uma comissão composta por três membros em exercício, a maioria se forma com dois votos convergentes. Portanto, o parecer que expressa a opinião de dois membros é, regimentalmente, **o parecer da comissão**.

2. **Instituição do Voto Vencido:** O mesmo artigo institui a figura do “*voto vencido*”, que corresponde à manifestação minoritária, divergente daquela que formou a maioria. No caso em tela, o voto exarado por Vossa Excelência, na condição de Presidente da comissão, ao divergir do posicionamento da Relatora e do Membro, configura-se precisamente como um **voto vencido**.

3. **Formalização da Divergência:** O Regimento determina que o voto vencido seja “*apresentado em separado*”. Isso não significa que ele constitua uma proposição autônoma a ser deliberada pelo Plenário, mas sim que deve ser devidamente registrado no corpo do parecer para dar transparência à divergência ocorrida no âmbito técnico do colegiado, permitindo que todos os Vereadores, ao deliberarem em Plenário, tenham ciência integral dos diferentes entendimentos sobre a matéria. A estrutura do parecer relativo ao Projeto de Lei nº 015/2026, que apartou o “**VOTO DO PRESIDENTE**” do “**VOTO DIVERGENTE (RELATORA E MEMBRO)**”, atendeu a essa exigência regimental.

Assim, o entendimento de que a proposta dos demais membros da comissão seria um ato irregular não se sustenta, pois, tendo alcançado a maioria, constitui a legítima e regimental **manifestação da Comissão de Justiça e Redação**. O posicionamento de Vossa Excelência, por sua vez, embora de suma importância para o registro histórico e para o debate democrático, representa o voto vencido na deliberação daquele órgão técnico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

III. Da Interpretação do Artigo 47, Parágrafo Único, e do Papel Institucional do Presidente da Comissão

Vossa Excelência fundamenta parte de sua argumentação na disposição do **parágrafo único do artigo 47**, que estabelece: "*Em qualquer caso, o Parecer do Presidente da Comissão não será dispensado*". É crucial, contudo, interpretar esta norma em harmonia com o *caput* do mesmo artigo e com os demais princípios que regem o processo legislativo.

A referida disposição não confere ao Presidente da comissão um poder de veto ou um voto de qualidade sobre as deliberações do colegiado. O seu propósito é assegurar que o Presidente, como coordenador dos trabalhos, **participe obrigatoriamente do processo deliberativo**, emitindo sua opinião e formalizando seu voto. Em outras palavras, o Presidente não pode se omitir ou se abster de opinar. Seu parecer — ou seja, seu voto, sua análise técnica — é peça indispensável no conjunto da deliberação, mas não se sobrepõe à vontade da maioria.

Se a intenção do legislador regimental fosse conferir poder de veto ao Presidente da comissão, a redação seria explícita nesse sentido, o que não ocorre. Ao contrário, o **artigo 38, § 1º**, reforça a condição de Vossa Excelência como um par entre os membros votantes, ao afirmar que "*O Presidente da Comissão poderá funcionar como Relator e terá sempre o direito a voto*". Este dispositivo o qualifica como membro votante, cujo voto possui o mesmo peso dos demais para a formação da maioria.

Portanto, a indispensabilidade do "Parecer do Presidente" significa que sua manifestação de voto, seja ela vencedora ou vencida, deve constar obrigatoriamente nos autos do processo, como de fato ocorreu. A assinatura de Vossa Excelência no parecer, mesmo em voto apartado, cumpre a formalidade e confirma sua participação na deliberação que resultou na formação de uma opinião majoritária e uma minoritária.

IV. Da Correção do Encaminhamento do Parecer Vencedor ao Plenário

Diante de todo o exposto, a consequência lógica e regimental é que a proposição a ser submetida à apreciação do soberano Plenário é aquela que representa a **deliberação majoritária da comissão**. O "parecer da comissão", para fins de tramitação e deliberação, é o parecer vencedor. O voto vencido, embora conste do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

processo para fins de registro e subsídio ao debate, não se converte em uma proposta autônoma a ser votada.

Sendo assim, a decisão da Presidência desta Câmara Municipal de submeter ao Plenário apenas a proposta de emendas que obteve o voto majoritário no âmbito da Comissão Permanente de Justiça e Redação está em **estrita conformidade com o Regimento Interno**. As emendas propostas por Vossa Excelência e rejeitadas pela maioria dos membros da comissão constituem a substância de seu voto vencido e, como tal, não são objeto de deliberação pelo Plenário como uma proposta formal daquele órgão técnico.

Cabe ao Plenário, órgão soberano e representativo da vontade popular, a decisão final sobre o Projeto de Lei nº 015/2026 e sobre as emendas propostas pela maioria da comissão competente.

V. Conclusão

Em síntese, a Presidência da Câmara Municipal, em respeito à legalidade e ao devido processo legislativo, firma o seguinte entendimento:

1. A competência para propor emendas, nos termos do **artigo 46** do Regimento Interno, é da **Comissão como órgão colegiado**, cuja vontade é expressa pelo voto de sua **maioria**.

2. A manifestação que obtém o voto da maioria dos membros constitui o **parecer da comissão**, enquanto a manifestação minoritária, ainda que do Presidente, é classificada como **voto vencido**, conforme o **artigo 47** do Regimento Interno.

3. O parágrafo único do artigo 47 **não concede poder de veto** ao Presidente da comissão, mas apenas o obriga a participar da deliberação, emitindo seu voto, que integrará o processo como parte da deliberação colegiada.

4. A conduta da Presidência da Câmara Municipal em encaminhar para a deliberação do Plenário apenas a proposta contida no **parecer vencedor** está plenamente correta e alinhada às normas regimentais, sendo este o procedimento que assegura a legitimidade e a democraticidade das decisões desta Casa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

Na certeza de que os presentes esclarecimentos contribuem para a pacificação da matéria e para a continuidade harmoniosa dos trabalhos legislativos, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JAIR SILVA GOMES – PODEMOS
Vereador Presidente/CMSMG